



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 9º

.....

V – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento de suas potencialidades, de que trata o *caput* deste artigo, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.”

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de quatro anos, a partir da data da publicação desta lei, para o cumprimento das determinações dispostas nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil carece de uma política de estímulo às pessoas com altas habilidades e superdotadas, desperdiçando muitos talentos que poderiam contribuir, de maneira significativa, para o desenvolvimento nacional.

Um dos maiores gargalos nessa área diz respeito às dificuldades do sistema educacional para identificar os alunos superdotados ou talentosos, proporcionando-lhes serviços pedagógicos suplementares e especializados, que os motivem a permanecer na escola e a desenvolver plenamente suas habilidades de destaque.

De fato, tivemos alguns avanços no plano da legislação. A atual Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) avançou no sentido de reconhecer as necessidades educativas especiais desses alunos, assegurando-lhes atendimento especializado e possibilidade de aceleração de estudos. Na esfera regulamentar, resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE), dedicadas ao tema da educação especial como um todo, definiram diretrizes gerais e operacionais para o atendimento desse público. Mas a realidade ainda está muito longe do plano ideal que sugerem as normas.

Cabe ressaltar que o Plano Nacional de Educação para o período de 2011 a 2020, propõe, em sua meta 4, universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. Para tanto, estabelece como estratégias, entre outras, implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais, bem assim ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados na rede pública de ensino regular.

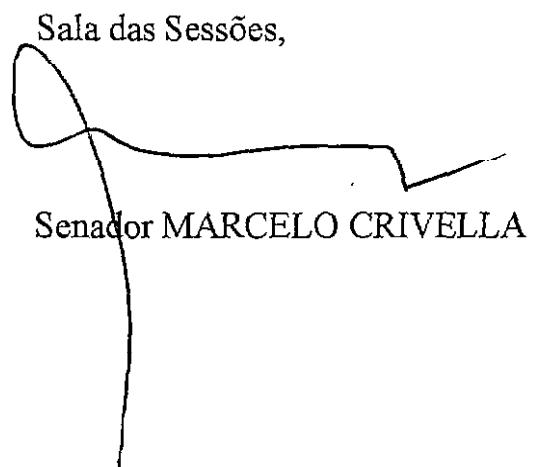
Estimativas da Organização Mundial de Saúde indicam que cerca de 5% da população tem algum tipo de alta habilidade. Em termos da população escolar da educação básica no País, isso equivaleria a mais de 2,5 milhões de alunos. No entanto, os registros do Censo Escolar são desalentadores: em 2008, apenas 2,5 mil jovens e crianças com superdotação/altas habilidades tinham sido identificados no sistema educacional.

Essa dramática constatação nos leva a apresentar o presente projeto de lei. Por meio dele, pretendemos incluir, entre as atribuições que a LDB delega à União, a obrigação de estabelecer, em colaboração com os demais entes federados, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com superdotação/altas habilidades na educação básica e superior.

O projeto avança ainda mais. No capítulo dedicado à educação especial na LDB, sugerimos um novo dispositivo, destinado a determinar que o Poder Público crie um cadastro nacional de alunos com superdotação ou altas habilidades, que possa subsidiar as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades. O detalhamento dos critérios e procedimentos operacionais para o funcionamento do cadastro deverá ser objeto de regulamento.

Por fim, propugnamos que, para assegurar a identificação precoce dos alunos com altas habilidades/superdotação, de modo a incluí-los o mais cedo possível no cadastro nacional e nas políticas de apoio e fomento a suas potencialidades, sejam promovidas amplas iniciativas de

formação inicial e capacitação em serviço para os profissionais da educação pública. Só assim será possível dar materialidade ao cadastro enejado e mobilizar a sociedade para a importância de lapidar talentos acima da média e, assim, transformar promessas e potenciais em realizações e feitos extraordinários para o País.



LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO I

Da Educação

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 13/05/2011.